



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 10346/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL  
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO  
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02211/2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** do **Senhor Murilo Sabino Sampaio**, agente de limpeza urbana, matrícula nº. 2375, então lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Bananeiras, concedida através da **Portaria nº. 002/2018** (fl. 39), de 30/04/2018, a qual foi fundamentada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação da EC nº. 41/2003.

No relatório inicial, a Auditoria concluiu pela **ilegalidade** da aposentadoria e necessidade de retorno do servidor à atividade, até completar o requisito de dez anos de serviço público (fls. 49/54).

Citado (fls. 58/59), o gestor do IBPEM, Senhor **KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, apresentou defesa (fls. 64/71), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela assinatura de prazo à autoridade competente para que comprove o retorno do servidor à atividade, em razão dos seguintes fatos (fls. 77/78):

*1. o gestor juntou apenas um procedimento de reversão apócrifo, ou seja, completamente sem assinatura ou numeração; 2. o servidor aposentando recebeu proventos de aposentadoria em julho/2018 (últimos dados disponíveis), comprovando que a reversão não ocorreu.*

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Como o servidor não preenche todos os requisitos para se aposentar, haja vista que possui 10 (dez) anos de serviço público, faz-se necessário seu retorno à atividade, através da reversão, a qual não foi comprovada pelo gestor do IBPEM em sua defesa.

Portanto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor **KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, para que comprove a reversão à atividade do servidor, Senhor **Murilo Sabino Sampaio**, haja vista que este não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 10346/18

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10346/18; e*  
*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*  
*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO, para que comprove a reversão à atividade do servidor, Senhor Murilo Sabino Sampaio, haja vista que este não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

*ivin*

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO